Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1506/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12022/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1525874 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADA** | : MARLENE DE MATOS BOSSAY |
| **INTERESSADA** | : WANDERLEY MORAES MARQUES – ME. |
| **VALOR** | : R$ 222.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGAO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – PREVISÃO DO EDITAL – DESPESAS COM MOTORISTA, MANUTENÇÕES E COMBUSTÍVEIS PELO CONTRATANTE – VALOR NECESSÁRIO PARA AQUISIÇÃO – DIFERENÇA – MAU EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS – DESVANTAGEM PARA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A constatação de que a Administração realiza procedimento licitatório para locar veículos, com a obrigação de arcar com os custos relativos à manutenção, motorista e combustível conforme previsão do edital e despende valor suficiente para a aquisição evidencia falha no emprego dos recursos públicos.

O procedimento licitatório é irregular em razão do mau emprego dos recursos públicos e desvantagens para a Administração Municipal, constatada violação ao Princípio da Economicidade.

É irregular a formalização do contrato decorrente de procedimento licitatório que viola princípio constitucional.

A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 008/2014, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 23/2014, com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sr.ª Marlene de Matos Bossay, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 23/2014, formalizado entre a *Prefeitura Municipal de Miranda* e *Wanderley Moraes Marques - ME.* objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços com locação de veículos em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com valor contratual no montante de R$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 008/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 12515/2015, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu que a contratação pública, objetivando a locação de veículos, deveria ter sido realizada com o fito de adquirir os automóveis para o Órgão, posto que o gasto seria proporcionalmente o mesmo, asseverando, então, pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC – 7859/2016, manifestando-se pela *irregularidade* e *ilegalidade* das 1ª e 2ª fases da contratação, embasado pela justificativa de violação ao princípio da Economicidade levantada pela Inspetoria.

O feito foi saneado e a Ordenadora devidamente intimada para apresentar defesa (G.MJMS – 26051/2016).

A Responsável pela despesa encetou ao feito a resposta de pp. 213/215, no afã de legitimar a contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Depreende-se que a presente decisão recai sobre a regularidade do pregão presencial e da formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases).

Conforme se extrai, o Ente avençou Contrato Administrativo, objetivando a locação de veículos, pelo valor total de R$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais).

Nesse diapasão, segundo as determinações anexas ao Edital Licitatório, percebe-se que os veículos locados observaram as seguintes especificações:

| Item | Especificação | Qtde | Valor Unit. | Valor total RS |
|---|---|---|---|---|
| 01 | Veículo tipo 02 portas com carroceria, suspensão elevada, com motor potência mínima 86cv, álcool/gasolina - ar condicionado, direção hidráulica, vidros elétricos. | 12 | 3.500,00 | 42.000,00 |
| 02 | Veículo para passageiros com 04 portas, ar condicionado, direção hidráulica, vidro elétrico, bicombustível álcool/gasolina. | 12 | 3.000,00 | 36.000,00 |
| 03 | Veículos para passageiros com no mínimo 08 lugares, bi combustível, álcool/gasolina. | 12 | 12.000,00 | 144.000,00 |
| **Valor total** | | **RS 222.000,00** | | |

Ademais, é constante no item 2.1 do Edital: “As despesas com motorista, manutenções e combustíveis serão por conta da Contratante.”.

Em virtude de tais informações, a Equipe Técnica e o MPC manifestaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório, sob a alegação de que o Município deveria ter adquirido os veículos objetos da aludida locação.

Em sua minuciosa Análise, o Corpo Inspetor destacou que o preço pela aquisição dos veículos, à época, dar-se-ia no montante de R$ 288.068,00 (duzentos e oitenta e oito mil e sessenta e oito reais).

Assim, se considerarmos que a Municipalidade ficou obrigada a arcar com os custos relativos à manutenção, motorista e combustível, a diferença entre o valor contratado (R$ 222.000,00) para aquele necessário à aquisição dos automóveis (R$ 288.068,00) tornou-se praticamente inexistente.

Logo, no momento em que a Administração despende, para locar, de um valor que seria suficiente para adquirir, percebe-se a falha no emprego dos recursos públicos.

Em sua defesa, a Ordenadora sustentou que não possuía dotação orçamentária a amparar eventual aquisição de veículos, além do que, contratando mediante locação, poderia pagar de forma parcelada.

Não obstante a tese defensiva, entendo que a Jurisdicionada deixou de ater-se a um dos Princípios basilares da contratação pública, a Economicidade.

Diferente do sustentado em sua resposta, a alegação de insuficiência de dotação orçamentária, *in casu*, não tem o condão de afastar a irregularidade apontada, especialmente porque a Prefeita poderia ter incluído a despesa em folha suplementar, como fez em tantos outros casos.

Dessa forma, é patente que a contratação em análise violou o Princípio da Economicidade.

O escólio de Paulo Soares Bogarim, em sua obra "O Princípio Constitucional da Economicidade", Ed. Fórum, 2004; é preciso ao definir o reportado preceito:

> ***"O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico."***

O Princípio Constitucional da Economicidade possui raiz, ainda, em todo o ordenamento infraconstitucional, especialmente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92):

> Art. 1º. §1°. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, **a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes**, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.
> Art. 16. As contas serão julgadas:
> I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade **e a economicidade** dos atos de gestão do responsável.

Por fim, com a finalidade de demonstrar a aplicação prática do Princípio da Economicidade no julgamento das contas públicas, insta salientar o Boletim de Jurisprudência 49/2014 do TCU, extraído do Acórdão 2057/2014, sob Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Naquela oportunidade, a Corte de Contas Federal consolidou que o Gestor do gasto público, no momento da contratação, deve observar a prática de preços do mercado, sob a ótica do Princípio da Economicidade:

> *"É exigível dos gestores* da *organização social, de acordo com o* princípio da economicidade *a realização de prévia verificação* da *compatibilidade dos preços a serem praticados com aqueles de mercado. Embora a aplicação dos recursos mediante contratos de gestão deva ser analisada com foco nos resultados, isso não afasta a necessidade de serem observados os princípios gerais que regem a aplicação de recursos públicos.".*

Diante de todo o explanado, não resta dúvida de que o procedimento licitatório realizado, objetivando a locação de veículos, pautou-se no mau emprego dos recursos públicos e, por conseguinte, em desvantagens para a Administração Municipal.

Seguidamente, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios materiais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela *irregularidade* do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 008/2014 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela *irregularidade* da formalização do Contrato Administrativo n.º 23/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, do RI/TCMS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Ordenadora de Despesas, Sr.ª *Marlene de Matos Bossay*, Prefeita Municipal de Miranda, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 008/2014 e pela formalização do Contrato n.º 23/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial e da formalização do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.MAT
SETAC.ASC-LMS